Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO NÚCLEO DE EDITAIS E PREGÕES DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO nº. 015/2020 Processo Administrativo nº. 2020022210

A SENHA ENGENHARIA & URBANISMO S.S, entidade jurídica de direito privado, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, por via de sua Representante Legal, nos termos Art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93 c.c. ítem 10.2.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 015/2020, vem tempestiva e respeitosamente apresentar o Recurso Administrativo, com fundamentação anexa, pelos fatos e razões a seguir expostos, requerendo ao final o acolhimento e a apreciação deste pela Autoridade Superior.

Termos em que, P. Deferimento.

Catalão, 26 de outubro de 2020.

Senha Engenharia & Urbanismo SS Alice Araújo Rodrigues da Cunha Rinaldi Representante Legal

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO NÚCLEO DE EDITAIS E PREGÕES DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO nº. 015/2020 Processo Administrativo nº. 2020022210

RAZÕES RECURSAIS.

I - SÍNTESE DOS FATOS e RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a Contratação de serviços técnicos profissionais de engenharia consultiva para a elaboração dos estudos e projetos de engenharia para ampliações do Sistema de Esgotamento Sanitário da cidade de Catalão e dos distritos de Pires Belo e Santo Antônio do Rio verde, em atendimento às necessidade da Superintendência Municipal de Água e Esgoto SAE, tendo como preço global o valor de R\$ 636.891,56 (seiscentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) fixados no TERMO DE REFERÊNCIA.

Abertas as fases de lances, a Recorrente apresentou o seu lance, dentro das exigências do Edital, pautada na exequibilidade da proposta, o qual não foi aceito, posto que a empresa A1MC PROJETOS LTDA, ora Recorrida, apresentou o melhor lance, pelo valor de R\$ 174.000,00 (cento e setenta quatro mil reais).

Nesta senda, em que pese o lance da Recorrida ter sido o melhor, o mesmo é considerável inexequível, nos termos do artigo 48, inciso II e §2º da Lei nº. 8.666/90 e do item 7.2 e 7.2.1 do Edital, de tal sorte que deveria ser

desclassificada de plano.

Com efeito, o valor da oferta é inferior a 72,68% ao Termo de Referência, o que a torna, inexequível, objetivamente, nos termos da legislação de regência e, portanto, deve ser desclassifica.

Nesta senda, tipifica o artigo 48, inciso II e §2º da Lei nº. 8.666/90:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

A afronta ao artigo supramencionado resta cabalmente demonstrada, nos seguintes termos:

```
-Preço Global do Edital: R$ 636.891,56
```

- -70% R\$ 445.824,09
- -50% R\$ 318.445,78
- -Média das propostas acima de 50% R\$ 502.207,17
- -70% da média das propostas R\$ 351.545,02

Desta forma, tem-se que o limite para a proposta ser exequível, nos termos da legislação de regência é o Valor Global de R\$ 351.545,02 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), de tal sorte que todas as propostas com valores abaixo deste limite, são, objetivamente, consideradas inexequíveis, devendo ser desclassificadas.

No entanto, salta aos olhos, face o limite imposto, uma proposta no valor de R\$ 174.000,00 (cento e setenta quatro mil reais), mais de 50% abaixo do limite, ser considerada vantajosa, quando na verdade deveria ser desclassificada, face a ausência de viabilidade.

Não bastasse a afronta a Lei 8.666/90, tem-se, de igual modo, a inobservância do item 7.2 e 7.2.1 do Edital, vejamos:

- 7.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao máximo fixado (Acordão nº. 1455/2018 TCU Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.
- 7.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Nesta seara, tem-se que a proposta da Recorrida, os preços medianos para Engenheiros foram os seguintes, conforme a sua experiência:

```
-Sênior - R$ 9.200,00
```

É certo que, nos termos do Edital, estes preços devem estar acrescidos dos encargos.

Pois bem, os preços apresentados são irrisórios e incompatíveis com os valores de mercado.

Com efeito, nos termos da Lei 4950-A/66, o valor mínimo de um Engenheiro é de R\$ 8.882,50 (oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), mais encargos, ou seja, os valores apresentados são inexequíveis, posto que, de plano, afrontam o valor mínimo estabelecido pela categoria.

Salta aos olhos ainda, a discrepância com o estudo apresentado pela Administração Pública no termo de referência, vejamos:

```
-Sênior - R$ 39.189,72
```

-Pleno – R\$ 28.597,19

-Junior -R\$ 25.347,66

Cumpre destacar que os critérios fixados pelo Legislador, objetivamente, são exatamente para afastar propostas predatórias que afrontam os limites fixados pelo Edital e que, fatalmente, afrontarão o Interesse Público, já que a proposta vencedora, conforme se verifica de plano, não há como ser praticada e, sendo mantida, não será executada, atrasando todos os prazos para o cumprimento do objeto licitado.

Impende destacar que, ao ser fixado o preço limite do valor global de R\$ 636.891,56 (seiscentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), foram levados em conta estudos de sua viabilidade frente aos lances a serem ofertados, ou seja, em outras palavras, a Administração Pública, através de critérios técnicos de mercado, chegou ao preço global estabelecido, de tal sorte que uma proposta de 72,68% abaixo do

⁻Pleno - R\$ 8.000,00

⁻Junior -R\$ 6.500,00

valor não poder ser considerada como mais vantajosa, mas sim, impraticável o que a torna inexequível, devendo ser desclassificada, sob pena de causar prejuízo ao interesse público e o próprio fim da licitação.

Desta forma, resta claro, evidente e comprovada a inexequibilidade da proposta vencedora, razão pela qual deve ser desclassificada.

II - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Finalizando, à luz do Edital e da Lei de Licitações - Lei Federal 8.666/93 - e diante das categóricas razões factuais e circunstâncias formais retro expostas, a Recorrente requer que seja JULGADO PROCEDENTE o pedido formulado pela Recorrente, uma vez que comprovada a inexequibilidade da proposta, devendo a empresa A1MC PROJETOS LTDA ser desclassificada do certame.

Termos em que, P. Deferimento.

Catalão, 26 de outubro de 2020.

SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS Alice Araújo Rodrigues da Cunha Rinaldi Representante Legal

Fechar